



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 5006/2016/COSAN/CGPAE/DIRAE

**PROCESSO Nº 23034.020965/2016-01**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Assunto: Aquisição de água mineral envasada com recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).**

### **DO OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem o intuito de apresentar os principais aspectos nutricionais relacionados à conceituação de água mineral envasada e sua pertinência para a alimentação escolar. O entendimento técnico poderá subsidiar questionamentos relativos à aquisição e ao consumo no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

### **DA BASE LEGAL**

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Decreto-Lei nº 7.841 de 8 de agosto de 1945.

Resolução RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005.

Resolução RDC nº 275, de 22 de setembro de 2005.

Resolução RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006.

Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

### **DO CONTEXTO**

O PNAE tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Para que o Programa cumpra seu objetivo, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 dispõe, em seu art. 18, que o recurso financeiro repassado pelo FNDE no âmbito do PNAE deverá ser utilizado exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios. Logo, a aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Além disso, os produtos alimentícios a serem adquiridos para o PNAE deverão garantir adequadas condições higiênico-sanitárias, atendendo as exigências das legislações de alimentos, estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Outro aspecto importante é o desenvolvimento de ações de controle sanitário nos refeitórios e nas áreas de produção de alimentos, visando garantir uma alimentação com adequado controle de qualidade e livre de contaminantes. A água utilizada na produção de refeições, quando não potável, é um importante meio de contaminação da alimentação. Logo, é importante levar em consideração a água usada na preparação dessas refeições, uma vez que a utilização de água contaminada pode causar diversas doenças de transmissão hídrica, tais como: cólera, doenças diarreicas agudas, hepatite A, dentre outras.

### **DA ANÁLISE**

De acordo com o Decreto-Lei nº 7.841/1945, que versa sobre o código de águas minerais, a definição de águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou fontes artificiais captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhe confirmam uma ação medicamentosa.

Além disso, existe a denominação de “águas potáveis de mesa” que são águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas que preenchem as condições de potabilidade para a região.

Os regulamentos técnicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de padrões de identidade e qualidade de alimentos para águas envasadas definem “água mineral natural” como sendo aquela obtida diretamente de fontes naturais ou

por extração de águas subterrâneas, sendo caracterizada pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, considerando as flutuações naturais.

Para a comercialização da “água mineral natural” envasada existem requisitos específicos definidos pela ANVISA, por meio de Resoluções (RDC's), com intuito de atender às características microbiológicas, devendo respeitar os limites que não apresentam risco à saúde humana.

A ANVISA, na RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006, considera a “água mineral natural” como alimento, sendo que a definição, considerada por essa Resolução, de alimento é:

2. Definições [...]

2.3 Alimento: é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento. [...]

O Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde em 2014, corrobora com a RDC nº 173/2006 quando considera a água potável como alimento. O Guia Alimentar para a População Brasileira, ao exemplificar os alimentos *in natura* ou minimamente processados, cita a água potável como um alimento classificado nessas categorias.

A utilização de água potável na produção de refeições para os alunos atendidos pelo PNAE é fundamental para a garantia da adequada condição higiênico-sanitária dos alimentos preparados/manuseados e ofertados nas escolas, uma vez que a água não potável poderá acarretar diversas doenças de transmissão hídrica. A alimentação escolar tem o objetivo de ofertar refeições com adequado processo de produção visando à qualidade do produto final.

Além disso, a utilização de água não potável pode inviabilizar a oferta de refeições livres de contaminantes e a falta de água poderá dificultar a oferta de uma alimentação que supra as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo.

De acordo com as legislações que regem o PNAE, os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do Programa somente poderão ser utilizados para compra de alimentos e como, de acordo com a ANVISA e com o Guia Alimentar para a População Brasileira, a água potável é considerada como alimento, e para efeitos de aquisição para a alimentação escolar não se assemelha às bebidas de baixo valor nutricional, as quais tem a compra proibida pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Ressalta-se, porém, que a utilização de todo o recurso repassado pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a compra exclusiva de água potável não atende ao objetivo e as demais diretrizes do Programa. A aquisição de “água mineral natural” envasada deve ser realizada em casos excepcionais com intuito de garantir a oferta de refeições com adequada condição higiênico-sanitária ou em casos em que as escolas não possuam água potável uma vez que a Entidade Executora (EEx.) tem o dever de garantir uma alimentação escolar saudável, adequada e que respeite as referências nutricionais, de acordo com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo.

## DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta COSAN conclui que a “água mineral natural” envasada é uma alimento e que, portanto, é passível de que sua aquisição seja realizada com recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, de acordo com as normas que regem o Programa. Porém, para que ocorra essa compra é necessário que haja situações excepcionais que justifiquem a aquisição, como nos casos em que a escola fica impossibilitada de fornecer água potável para o consumo dos alunos ou para o preparo das refeições.

Salientamos, ainda, a importância do papel do nutricionista e dos demais gestores, por meio de visitas técnicas às escolas, para a identificação das escolas da EEx. que tem falta de água potável para a produção da alimentação e para consumo hídrico dos estudantes.



Documento assinado eletronicamente por **ELIENE FERREIRA DE SOUSA, Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 01/07/2016, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0069858** e o código CRC **DB0DB603**.